



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074557-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante G. NOZ EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado CAPITA – CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074557-50.2025.8.26.0000.

Agravante: G. Noz Empreendimentos Ltda.

Agravado: Capita Consultoria e Gestão de Negócio Ltda.

Ação: Monitória (cumprimento de sentença).

Origem: 23ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcos Duque Gadelho Júnior.

Voto nº 14.705.

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. Fase de cumprimento de sentença. Nulidade inexistente. Alegação de mudança de endereço desde maio de 2022. Hipótese em que o contrato foi firmado em setembro de 2023, a declinar a contratante o endereço antigo, e não o novo. Além disso, as partes trocaram várias notificações e contranotificações durante do ano de 2024, sempre com base no endereço antigo. Citação de empresa recebida no local, sem ressalvas. Teoria da aparência que, de todo modo, há de sobressair. Art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC. Precedentes da Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 92/94, não declarada (fls. 103 – todos da origem), que rejeitou tese de nulidade de citação.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a citação ocorreu em endereço onde ela não mais estava sediada; b) tomou conhecimento dos autos por meio dos mandados expedidos no cumprimento de sentença; c) sua mudança ocorreu desde maio de 2022; d) a agravada poderia encontrar o endereço correto em simples busca no site da Receita; e) o AR foi recebido possivelmente por porteiro, de forma indevida, inaplicável a teoria da aparência; f) a citação é essencial para validade da ação.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 28), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, assevera a G. Noz haver nulidade da citação empreendida nos autos principais, levada a efeito na r. Visconde de Pirajá, 142, salas 204, 205 e 206, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ, recebida em 24.06.2024 por Luiz Rosa (fls. 66 – principais).

Aduziu que, desde **maio de 2022**, seu endereço é av. das Américas, 3500, bloco 01, sala 216, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, e, para tanto, apresentou alteração realizada junto à Jucerja (fls. 74 – origem).

Tal tese, no entanto, não vinga.

A ação monitória tem lastro na Carta Mandato (“Mandato”), firmada pelas partes em **01.09.2023**, na qual constou endereço da agravante como sendo a r. Visconde de Pirajá, 142, salas 204, 205 e 206, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, devidamente assinada pelas partes e duas testemunhas (fls. 11/21 – principais).

Percebe-se, portanto, que o negócio foi firmado quando a G. Noz já contava, supostamente, com outro endereço, mas preferiu declinar à contratada o antigo.

Além disso, em 26.03.2024, quando notificou a Capita acerca do encerramento do mandato de assessoria, a G. Noz nada informou sobre eventual mudança de endereço (fls. 22/23).

A Capita a contranotificou em **02.04.2024**, a enviar a missiva à r. Visconde de Pirajá (fls. 36/38).

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

E a agravante demonstra tê-la recebido regularmente, ciente de seu teor e a referir-se a ela, em nova contranotificação de **11.04.2024** (fls. 49/50).

Ora, o próprio negócio foi entabulado no endereço antigo e os diversos contatos entre as partes ocorreram por meio dele no ano de 2024, sem qualquer comunicação acerca de sua alteração.

A citação foi recebida em junho de 2024, poucos meses, portanto, das trocas de notificações entre as partes (fls. 66 – principais).

Ademais, a se tratar de empresa, se o ato citatório foi recebido por terceiro, supostamente porteiro, *indevidamente (sic)*, isso interessa apenas à relação entre a empresa, o condomínio e a portaria, a não produzir efeitos externos, ainda que viável – em tese – a reparação em sede regressiva.

De todo modo, ante a teoria da aparência, em especial porque recebida a correspondência sem nenhuma ressalva, a rigor do art. 248, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, regular o ato de chamamento operado nos principais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Processo de conhecimento – Carta de citação recebida no endereço de loja comercial da marca da agravante na Comarca – Recebimento, sem oposição – Teoria da aparência – Aplicação do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil – Citação válida – Decisão mantida. Agravo não provido.*³

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que rejeitou alegação de nulidade de citação. Regularidade da citação da agravante. Aplicação da teoria da aparência à pessoa

³ TJSP, AI 2187275-92.2022.8.26.0000, rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 23.08.2022.

*jurídica. Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido.*⁴

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Nulidade de citações – Cartas de citação recebidas pelo porteiro do condomínio onde fica a residência de um dos executados – Endereço indicado pelo exequente – Nulidade afastada – Inconformismo – Funcionário da recepção do condomínio edifício que recebeu o ato citatório e assinando o aviso de recebimento, sem qualquer ressalva, objeção ou recusa – Entendimento jurisprudencial à luz do antigo Código de Processo Civil que já considerava como válida a citação da pessoa jurídica, quando recebido o mandado/carta citatória por funcionário sem poderes de representação, ante a aplicação da teoria da aparência – Entendimento do novo código que considera válida a entrega de mandado citatório a funcionário de portaria – Inteligência do art. 248, §4º, do Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal – Modalidade de citação pelo correio expressamente prevista no art. 246, I, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Agravo não provido.*⁵

Bem anotou o MM. Juízo singular, ainda, que, em cumprimento de sentença, enviada a citação ao mesmo logradouro, não foi ela recebida, a indicar os correios, em 23.10.2024, que o destinatário *mudou-se* (fls. 39 – origem).

E, apesar disso, a G. Noz demonstrou ter ciência da ação e nela ingressou espontaneamente (fls. 50/56).

Diante das circunstâncias da causa, inviável acolher a tese de nulidade da citação, válida a sentença proferida nos autos principais (fls. 68/69 de lá), a constituir o crédito no valor de R\$ 101.294,31.

⁴ TJSP, AI 2142464-81.2021.8.26.0000, rel. Mario A. Silveira, j. 12.07.2021.

⁵ TJSP, AI 2051045-82.2018.8.26.0000, rel. Heraldo de Oliveira, j. 06.06.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE** PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.